

LEI Nº 17.489 DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Decreto nº 4/16 - Dispõe sobre a nomeação dos membros



Cria o Segundo Conselho Tutelar no Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a implementação do Segundo Conselho Tutelar no Município, em observância do art. 18, § 2º e § 3º da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006.

Art. 2º O inciso XVIII do art. 7º da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - convocar e realizar a cada quatro anos, as eleições dos membros do Conselho Tutelar, e acompanhar seu funcionamento;"

Art. 3º O art. 18, caput, da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, composto por cinco membros escolhidos pela população local para um mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha."

Art. 4º O § 2º, do art. 18 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A implantação de novos Conselhos Tutelares ocorrerá por solicitação do CMDCA/SC, nos termos de Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, quando os indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados, do acesso da população ao Conselho Tutelar e da situação da exclusão social das regiões do Município apontarem a necessidade da implantação."

Art. 5º O § 5º, do art. 18 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Para implantação de Conselhos Tutelares, além das justificativas e demonstrações mencionadas no § 2º deste artigo, deverá ocorrer a redistribuição da competência territorial entre os Conselhos Tutelares do Município, conforme dispõe Resolução do CONANDA."

Art. 6º A alínea "j" do inciso III do art. 20 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"j) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder

familiar, após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural, nos termos da Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009."

Art. 7º O inciso II, do art. 21 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - modelo de relatório para registro dos casos e das providências tomadas, de forma a possibilitar a consolidação de informações sobre os direitos violados, os sujeitos violadores e as vítimas da violação dos direitos da criança e do adolescente no Município."

Art. 8º O art. 23 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 O Conselho Tutelar exercerá sua função em regime de dedicação exclusiva, com jornada de trabalho de no mínimo de quarenta horas semanais, podendo ser prorrogada, conforme a necessidade dos serviços, sem direito a percepção de horas extras."

Art. 9º O art. 23 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá a escala de conselheiros em regime de plantão, bem como o sistema de descanso após os mesmos, observando o dispositivo do art. 24 desta Lei."

Art. 10 O art. 25 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A coordenação do Conselho Tutelar comunicará aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, com antecedência de sete dias, a escala do sistema de atendimento de plantão do Conselho Tutelar e eventuais alterações."

Art. 11 O art. 30 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares."

Art. 12 O art. 32 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e seus Suplentes será realizado de forma concomitante para todos os Conselhos Tutelares, na forma direta, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município, residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar implantado, sob responsabilidade do CMDCA/SC e fiscalização do Ministério Público, conforme disposto no art. 139 do Estatuto da Criança e

do Adolescente, obedecendo às disposições contidas na presente Lei, às normas expedidas através de Resolução do CMDCA/SC e à Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.".

Art. 13 O art. 36 e seus incisos da Lei Municipal nº **13.839**, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 Somente poderão inscrever-se como pré-candidatos os interessados que preencherem todos os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas, tais como: Certidões Negativas das Varas de Execuções Penais; Certidão Negativa da Superintendência da Polícia Federal, Certidão Negativa do Distribuidor da Justiça Federal; Atestado de inexistência de antecedentes criminais do Instituto de Identificação;

II - apresentar certificado de conclusão de ensino médio;

III - residir no Município há pelo menos dois anos;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município;

V - ter experiência de dois anos, no mínimo, nos últimos dez anos, em trabalho socioeducativo com crianças e adolescentes, a ser comprovado através de documentos específicos, na forma a ser definida no Edital;

VI - ter no mínimo vinte e um anos;

VII - submeter-se a processo de seleção prévia, com critérios objetivos, de caráter eliminatório, na qual serão abordadas temáticas necessárias para o exercício da função, e que indicará se o candidato está apto ou não para concorrer ao pleito.".

Art. 14 As alíneas "b" e "c", do § 1º do art. 36, da Lei Municipal nº **13.839**, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) análise de currículo comprovado;

c) avaliação psicodiagnóstica;".

Art. 15 O art. 38 da Lei Municipal nº **13.839**, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 Fica vedada a propaganda eleitoral por meio de veículos de comunicação de massa, anúncios luminosos, brindes de quaisquer espécies, inscrições em locais públicos ou particulares de acesso ao público ainda que restrito.".

Art. 16 O art. 38 da Lei Municipal nº **13.839**, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem, serviço ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012."

Art. 17 O art. 39 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º Os candidatos não poderão fornecer qualquer meio de transporte ou mesmo transportar eleitor, conceder-lhes qualquer benefício ou vantagens com fim de obterem votos."

Art. 18 O art. 39 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º Em caso de infração do parágrafo anterior e/ou dos procedimentos previsto no edital e na legislação eleitoral de forma subsidiária, a Comissão Eleitoral poderá de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de candidato interessado, instaurar procedimento administrativo investigatório:

I - o acusado será notificado do teor da acusação, para que em quarenta e oito horas apresente sua defesa, podendo trazer provas que entender de direito, arrolar até cinco testemunhas, com obrigação de trazê-la a audiência da comissão designada, sem intimação;

II - em até três dias a Comissão decidirá da matéria acusatória, podendo converter o julgamento em diligência para ouvir testemunhas e requerer cópias de documentos, comprovado a infração eleitoral, que causará o desequilíbrio entre os concorrentes do pleito, serão tomadas as seguintes providências;

a) se eleito o infrator, sofrerá a impugnação da nomeação, conseqüentemente, não assumirá o mandato, nomeando-se o candidato mais votado, seguindo-se a ordem de votação;

b) o infrator eleito ou não, ficará inelegível no Conselho Tutelar, pelo período de oito anos, sem prejuízo de multa de cinco salários mínimo nacional que será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente."

Art. 19 O art. 39 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, no prazo de quarenta e oito horas, o qual responderá em até cinco dias."

Art. 20 O art. 43 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 O voto será facultativo, direto e secreto, podendo o eleitor escolher apenas um

candidato.".

Art. 21 O art. 44 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 Concluída a votação, os votos serão apurados sob a coordenação do CMDCA/SC, conforme edital específico.".

Art. 22 O art. 49 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e tomarão posse, na função de conselheiros, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.696/2012.".

Art. 23 O art. 68, incisos I e II, da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos III, IV, V e VI;

"I - remuneração mensal equivalente ao valor de R\$ 3.424,00 (três mil quatrocentos e vinte e quatro reais);

II - cobertura previdenciária, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012;

IV - licença-maternidade, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012;

V - licença-paternidade, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012;

VI - gratificação natalina, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012.".

Art. 24 O art. 69, da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Carlos - FUMCAD/SC, criado pela Lei Municipal nº 11.326, de 29 de julho de 1997, atendendo às diretrizes do inciso IV do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica reestruturado nos termos desta Lei.".

Art. 25 Os incisos I, II e III do art. 71 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redações:

"I - apoio ao reordenamento dos serviços básicos de educação, saúde, cultura, esportes,

lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outros;

II - apoio ao reordenamento dos serviços de assistência social para crianças, adolescentes e suas famílias;

III - apoio a implantação de serviços de proteção especial para crianças e adolescentes vítimas de violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas, envolvimento em atos infracionais e de serviços de localização de crianças e adolescentes desaparecidos."

Art. 26 O art. 72 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente."

Art. 27 O art. 75 da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º com a seguinte redação:

"§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º O CMDCA reterá vinte por cento dos recursos captados no item I e destinados a entidades da sociedade civil para financiamento de projetos especificamente elaborados pelo mesmo."

Art. 28 O art. 78, incisos I, II, III e VIII da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - financiamento suplementar aos programas de política básica para atendimento de crianças e adolescentes, para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da Administração Municipal;

II - financiamento suplementar aos programas de assistência social ou de proteção especial, em caráter provisório, para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da Administração Municipal;

III - aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários à promoção dos direitos da criança e do adolescente, necessários à execução dos programas e projetos da área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

...

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, decorrentes, por

exemplo, de situações emergenciais ou de calamidade pública, necessárias à execução das ações previstas no art. 71 desta Lei."

Art. 29 O parágrafo único do art. 78, da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política de infância e da adolescência; e

VI - pagamento de salários e encargos fiscais de funcionários contratados pelas organizações da sociedade civil, exceto daqueles contratados por prazo determinado para atender às necessidades dos projetos aprovados pelo CMDCA/SC."

Art. 30 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 13.839, de 03 de julho de 2006, e alterações posteriores:

I - o § 2º e o § 7º do art. 68;

II - o inciso IV do art. 78.

Art. 32 O disposto no art. 23, inciso I passa a vigorar a partir de 10 de janeiro de 2016.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

PAULO ALTOMANI
Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

Registre-se na Divisão de Expediente e Publique-se

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20/06/15.